

Análise Etnográfica e Discursiva das Relações entre Estado e Mulheres Indígenas Encarceradas no Estado de Mato Grosso do Sul

Ethnographic and Discursive Analysis on the Relationship between State and the Incarcerated Indigenous Women in Mato Grosso do Sul State

<http://dx.doi.org/10.5007/2178-4582.2013v47n1p81>

Simone Becker e Livia Estevão Marchetti

Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados/MS, Brasil

No presente artigo imergimos em enunciados que compõem “aldeias arquivos” de condenações criminais de mulheres indígenas do sul mato-grossense. A partir da análise de discurso, de vertente *foucaultiana* e da análise etnográfica, suscitamos e sugerimos as seguintes conclusões: (1ª) estreitamento teórico e prático entre as situações de confinamento e de aprisionamento; e (2ª) as “violências das representações” (re)produzidas pelos discursos jurídicos tendem a se potencializar quando as mulheres indígenas caem na teia do sistema criminal, ora por questões de gênero, ora por questões étnicas.

Palavras-chave: Encarceramento – Mulheres Indígenas – Violências Estruturais – Mato Grosso do Sul.

In this article we immerse in statements that compose “villages files” of criminal convictions of indigenous women of Mato Grosso do Sul state, in Brazil. Based on Foucauldian discourse analysis and on ethnographic analysis, we raise and suggest the following conclusions: (1st) there are theoretical and practical approximations between situations of confinement and entrapment; and (2nd), the “violence of representations” reproduced by legal discourses tend to strengthen when indigenous women fall into the web of the criminal justice system, sometimes by gender, sometimes by ethnicity.

Keywords: Incarceration – Indigenous Women – Structural Violence – Mato Grosso do Sul.

Introdução

O presente artigo é fruto de movimentos complementares de pesquisas e de atividades de extensão desenvolvidas pelas autoras. A fim de traçarmos os caminhos metodológicos trilhados, cabe destacar quais são esses movimentos. Desde 2012, temos desenvolvido pesquisas que envolvem o entendimento de como os indígenas (e outras minorias) são significados pelos discursos jurídicos, sobretudo no que tange ao tratamento do e no sistema carcerário, em especial, nos seguintes projetos: o Programa PROEXT 2013 - com fomento do Ministério da Educação – MEC - intitulado NPAJ/FADIR/UFGD-CENTRO DE EXCELÊNCIA EM DIREITOS HUMANOS e o projeto de pesquisa “Maiorias que são minorias, invisíveis que (não) são dizíveis: etnografias sobre sujeitos à margem dos discursos dominantes”.

Este artigo resulta, assim, da maturação de parte destes projetos, mais especificamente no que diz respeito às mulheres indígenas encarceradas com

as quais interagimos via entrevistas realizadas pela FUNAI em agosto de 2011. Além disso, analisamos os discursos que se vinculam à condenação de uma de quatro indígenas detentas em Rio Brillhante, com o objetivo de compreender como os enunciados jurídicos a representam, aliado às observações participantes em meio ao II Seminário de Saúde Mental Indígena, realizado entre os dias 07 a 09 de agosto de 2013¹.

De pronto, enfatizamos como estas análises se fizeram possíveis no que diz respeito aos aspectos metodológicos. Inicialmente, as entrevistas com as mulheres indígenas aprisionadas foram realizadas sem a nossa participação, tendo sido coordenadas pela Regional de Dourados da FUNAI/MS, a cujas transcrições tivemos acesso por repasse e consentimento da própria Fundação Nacional do Índio. Tratou-se, em síntese, de ação daquela seccional visando implantação de mapeamento da sociedade indígena encarcerada do sul do MS. Quanto à observação participante, cujo produto é a escrita etnográfica que se fez imergindo no *lócus* do Seminário de Saúde Mental Indígena e em fontes documentais (processos judiciais), cabe destacar que:

A feitura de etnografia é realizada, em regra, nas aldeias (Geertz 1978), porém, estas aldeias podem ser “arquivos” no sentido restrito aos “documentos”, e não apenas quando a abordagem antropológica dialoga com a história. Neste sentido, Leite (2002: 35), ao remarcar as particularidades do “fazer antropológico” nos laudos, refere-se ao “passado etnográfico” como o resultado advindo da “memória, do pesquisador com os documentos e com os seus entrevistados (BECKER; SOUZA; OLIVEIRA, 2013, p. 108).

No tocante à análise discursiva, sublinhamos que a bússola que guiou nosso olhar foram os métodos genealógico e arqueológico *foucaultianos*, face ao que os autores explicitam em artigo recente:

Por que esta lente e não outra ancorada nos demais métodos de análise discursiva? Nossa resposta é objetiva quanto a esta escolha, uma vez que a categoria analítica escolhida *a priori* – no caso “laudo antropológico” – por si só reflete os exercícios de poderes que se (re)fazem perceptíveis no contexto do judiciário que não apenas tem o condão de produzir sujeitos (Butler 2004), mas também o de (re)atualizar as disputas entre saberes (re)conhecidos como científicos (Foucault 2003) (Ibid.).

Feitas estas considerações, mergulhamos no contexto sul mato-grossense no que diz respeito à colonização da região imbricada no processo de confinamento em reservas² dos indígenas. O processo de confinamento em Dourados

1 A participação neste evento foi orquestrada pelo colega Conrado Neves Sathler, juntamente com acadêmicos em diferentes níveis de graduação e pós-graduação, com ou sem envolvimento direto com o PROEXT 2013.

2 O conceito de reserva está definido na legislação colonialista – artigo 17 da Lei 6001 de 1973 e aqui será utilizado propositadamente como categoria englobada por Terra Indígena, face ao fato de convergir para a explicitação da situação de confinamento destas etnias. Além de ser categoria nativa ou étnica.

(BRAND, 1997) iniciado em 03 de setembro de 1917, com a junção na área indígena batizada como “Francisco Horta”, composta por três etnias não necessariamente aliadas - Kaiowá, Guarani e Terena -, resultou na formação da reserva de Dourados. Com 300 habitantes por km², comparativamente aos 50 habitantes por km² na cidade de Dourados, a reserva, como as demais criadas no Brasil, foi pensada por meio da lógica integracionista prevista no art. 4^a da Lei 6.001/1973 (BRASIL, 1973). O propósito voltava-se à “ilusão” de que a convivência com a cultura da sociedade envolvente (não indígena) os levaria a deixarem de ser indígenas, sendo assim assimilados por meio do ideal de aculturação (RAMOS, 2008).

Ocorre que as representações culturais dos nossos interlocutores indígenas nem sempre são ou foram consideradas pela sociedade brasileira. A noção de “cultura” predominante entre os brasileiros em geral - inclusive entre os que ocupam as bases de poder da sociedade - figura como algo estático, que pode se perder, quando na verdade deveria ser analisada como “um processo dinâmico que sinaliza para sistemas simbólicos que nos regem, regram enquanto sujeitos imersos em ditames sociais, passíveis de ressignificações” (BECKER; MEYER, 2012, p.5).

Todavia, não podemos desprezar a capacidade de resistência (FOUCAULT, 2001) dos indígenas, mesmo com o intenso esforço do Estado em negar os seus direitos por meio das suas práticas caracterizadas como etnocídio/genocídio (CLASTRES, 2004). Essas representações revelam não só como os indígenas são significados na sociedade brasileira, como também na lógica do sistema jurídico brasileiro segundo a qual o Estado de Direito é reforçado como único sistema jurídico nacional, desprezando-se outras tradições de resoluções de conflitos. Vislumbra-se, assim, que a diversidade étnica não é respeitada no Brasil, apesar de constar em diversos dispositivos da Constituição de 1988, inclusive com relação aos indígenas explicitamente, no seu art. 231 (BRASIL, 1988).

Salientamos que documentos internacionais que contêm disposições expressas que negam a lógica integracionista e fomentam o respeito pela diversidade cultural dos povos, foram ratificados pelo Brasil, tais como a Convenção 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. No entanto, tais disposições não são predominantemente respeitadas e utilizadas, principalmente pelos “operadores do direito”, que ainda procuram fechar os olhos para os direitos indígenas (BECKER, SOUZA; OLIVEIRA, 2013). Nesse sentido, se torna óbvio, pelo menos aos nossos olhos, que o respeito ao pluralismo jurídico - ou, como Clifford Geertz prefere denominar de “sensibilidade jurídica” para fugir das categorias êmicas do direito (GEERTZ, 2009) - é essencial para a significação das diversidades culturais existentes no Brasil, como também para o processo de concretização dos preceitos proclamados na Carta Magna brasileira e nos documentos internacionais ratificados pelo Brasil.

Dito isto, exploraremos ao longo deste artigo a questão da colonização sul mato-grossense sob o viés do esparramo e do confinamento (BRAND, 1997)

estreitada às noções *foucaultianas* de vigilância e disciplina (FOUCAULT, 2006). Estas, por conseguinte, estão ligadas aos reflexos do etnocídio/genocídio em processos criminais contra mulheres indígenas no MS que retratam as violências das representações (BECKER, 2008; BUTLER, 2004) presentes nas particularidades da “sentença” judicial em meio à retórica jurídica.

Em síntese, e reiterando o antes exposto, aprofundaremos esta análise a partir de elementos do trabalho de campo, incluindo aquele desenvolvido em “aldeias arquivos” (BECKER, 2008) com algumas de nossas interlocutoras indígenas - que aqui, por questões de privacidade, identificaremos apenas pelas iniciais, L. S. V. e L. R. R. - com o objetivo de compreender como são e foram significadas pelos operadores do direito em sentença condenatória. Aliada à análise discursiva da sentença/enunciados criminais imergimos em dois outros lócus, fruto de nosso trabalho de campo: as entrevistas realizadas pela FUNAI-Dourados com mulheres indígenas aprisionadas em Rio Brillhante/MS, e as observações participantes realizadas no II Seminário de Saúde Mental Indígena.

Das premissas quanto ao contexto social e histórico do sul de Mato Grosso do Sul

De pronto, explicitamos ao leitor e à leitora, dois pressupostos ou premissas que perpassam nossas reflexões. O primeiro é o destacado pela antropóloga Nádia Heusi Silveira, em sua fala no I Encontro Nacional Psicologia, Povos Indígenas e Direitos Humanos e no II Seminário de Saúde Mental Indígena do MS, referindo-se ao saudoso Antônio J. Brand: não há como se voltar à compreensão das sociedades indígenas sul-mato-grossenses sob uma perspectiva apenas acadêmica. Parece-nos, então, que os fenômenos sociais confundem-se com questões sociais. E mais: neste sentido, cabe frisarmos a visão apresentada por Michel Foucault quanto à concepção do teórico como militante, uma vez que sua tarefa volta-se à instrumentalização dos sujeitos de carne e osso que vivenciam as mais múltiplas relações sociais. Se não, vejamos:

Ora, o que os intelectuais descobriram recentemente é que as massas não necessitam deles para saber; elas sabem perfeitamente, claramente, muito melhor do que eles; e elas o dizem muito bem. (...). O papel do intelectual não é mais o de se colocar “um pouco na frente ou um pouco de lado” para dizer a muda verdade de todos; é antes o de lutar contra as formas de poder exatamente onde ele é, ao mesmo tempo, o objeto e o instrumento: na ordem do saber, da “verdade”, da “consciência”, do discurso (FOUCAULT, 2001, p.71).

Portanto, não há como desvencilhar as contribuições antropológicas das situações de etnocídio e de genocídio (CLASTRES, 2004, p.83), constantemente

vivenciadas pelos Kaiowá, Guarani e Terena daquela região, desde o engendramento da situação de confinamento a eles imposta a partir da década de 1910, como sinaliza Silveira, de maneira paradoxal, em sua tese de doutoramento:

[...] Certo tempo depois ingressei no doutorado em antropologia com a intenção de produzir uma etnografia sobre os Kaiowá e Guarani que pudesse lançar alguma luz sobre o fenômeno da fome nas aldeias, que engendra tão altos índices de mortalidade infantil numa região rural de extrema produtividade econômica, cujos solos estão entre os mais férteis do Brasil (SILVEIRA, 2011, p. 18)

Percebe-se que se o etnocentrismo é universal; em meio à lógica *clastreana*, a etnocida é privilégio do ocidente e das sociedades com Estado.

Em outras palavras, o etnocídio resulta na dissolução do múltiplo no Um. O que significa agora o Estado? Ele é, por essência, o emprego de uma força centrípeta que tende, quando as circunstâncias o exigem, a *esmagar as forças centrifugas inversas* (CLASTRES, 2004, p.87, grifo nosso).

Na continuidade de suas críticas à sociedade industrial, o mesmo autor complementa: “trata-se da mais terrível máquina de destruir” (Ibid., p.91).

O segundo dos pressupostos anunciados advém da intervenção e pesquisas da historiadora Tania Pacheco, também veiculadas no seminário já citado. A pesquisadora foi categórica ao equiparar os suicídios entre os Kaiowá em nossa região a assassinatos sociais, reiterando a noção de etnocídio/genocídio. Pacheco é uma das responsáveis pela produção do mapa de conflitos ambientais em solos brasileiros (LIS/ICICT/Fiocruz, 2013), que contém informações que alimentam uma conclusão única: conflitos ambientais envolvendo indígenas (mas não apenas) são eminentemente conflitos por terra (agrários). Os dados sobre suicídio entre jovens Kaiowá e Guarani são alarmantes, pois a média é vinte vezes maior aos índices nacionais. E mais:

Segundo o artigo, de Fabiane Borges e Verenilde Santos: “a palavra *jejuvy* na língua Guarani tem uma carga semântica que significa aperto na garganta, voz aniquilada, impossibilidade de dizer, palavra sufocada, alma presa”. No suicídio (mais comum entre jovens de 9 a 14 anos), “rejeita-se a ‘poluição’ como derramamento de sangue ou cortes físicos, para que não se perca a palavra. Muitos guaranis consideram o suicídio uma doença produzida pela prisão da palavra (alma). É pela boca que a palavra se liberta. Se não há lugar para a palavra, não há vida [de onde enforcamentos ou ingestão de venenos, normalmente agrotóxicos]. (...) um dos motivos mais apontados por indígenas, indigenistas e antropólogos para a causa da epidemia de suicídios entre os Guarani- Kaiowá [seria] a perda da terra, da *tekoha*, o lugar onde ‘realizam seu modo de ser’ (Ibid.)

Não nos esqueçamos dessa (possível) correlação entre suicídio e assassinato social, uma vez que Brand (1997) ousa afirmar que o confinamento, acentuado após a década de 1980, trouxe à tona as taxas crescentes de suicídio entre os Kaiowá e Guarani. No tocante ao alcoolismo, as correlações com o universo do estigma continuam. No contexto sul mato-grossense e douradense, os Kaiowá e os Guarani são useiros e vezeiros de álcool. Sem pretendermos um aprofundamento dessa questão, vale ressaltar o quanto o álcool se reforça como dispositivo em meio ao processo de colonização.

Cabe lembrar que a expansão das frentes econômicas (trabalho assalariado temporário, projetos de desenvolvimento, frentes de extrativismo), tem ameaçado drasticamente a integridade do ambiente em que vivem as etnias indígenas, bem como, seus saberes, sistema econômico e organização social. Ao longo do tempo, com o processo de colonização e ocupação territorial nacional, os grupos indígenas foram drasticamente reduzidos a várias formas de extermínio: o aprisionamento, a escravidão, as epidemias que resultaram em importante redução e o desaparecimento completo de várias etnias. Nesta direção, Quiles (2001) informa que as bebidas alcoólicas sempre foram utilizadas como instrumento de dominação em relação às populações indígenas. (GUIMARÃES et al, 2007, p.46).

A partir destes pressupostos, compartilhamos algumas de nossas análises etnográficas decorrentes das ações de pesquisa e de extensão em meio às aldeias, incluindo os arquivos/fontes documentais.

As prisões e os confinamentos como dispositivos disciplinares

Inicialmente, o processo de *confinamento* (BRAND 1997) imposto aos indígenas Kaiowá, Guarani e Terena do sul de MS, quando da expropriação destas populações de seus territórios para a realização do empreendimento de colonização da e na região, opera violências estruturais, com nuances similares às da prisão. Isto porque, tanto o confinamento quanto a prisão imprimem sobre os corpos destes indígenas a disciplina nos moldes *foucaultianos* (FOUCAULT, 2003), ou seja, há uma retroalimentação de sua condição de marginais, quando não da correspondência à criminalidade, seja, por exemplo, na Reserva de Dourados, seja nos estabelecimentos prisionais. Cabe a remissão a alguns dizeres de Michel Foucault sobre a engrenagem da prisão:

Minha hipótese é que a prisão esteve, desde sua origem, ligada a um projeto de transformação dos indivíduos. Habitualmente se acredita que a prisão era uma espécie de depósito de criminosos, depósito cujos inconvenientes se teriam constatado por seu funcionamento, de tal forma que se teria dito ser necessário reformar as prisões, fazer delas um instrumento de transformação dos indivíduos. Isto não é verdade: os textos, os programas, as declarações de intenção estão aí para mostrar. Desde o começo

a prisão devia ser um instrumento tão aperfeiçoado quanto à escola, a caserna ou o hospital, e agir com precisão sobre os indivíduos. O fracasso foi imediato e registrado quase ao mesmo tempo que o próprio projeto. Desde 1820 se constata que a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade. Foi então que houve, como sempre nos mecanismos de poder, uma utilização estratégica daquilo que era um inconveniente. A prisão fabrica delinquentes, mas os delinquentes são úteis tanto no domínio econômico como no político. Os delinquentes servem para alguma coisa. Por exemplo, no proveito que se pode tirar da exploração do prazer sexual: a instauração, no século XIX, do grande edifício da prostituição, só foi possível graças aos delinquentes que permitiram a articulação entre o prazer sexual cotidiano e custoso e a capitalização (FOUCAULT, 2001, p.131-32).

Mas como se processa a criação desta nova engrenagem do sistema criminal que sucede àquela dos arbítrios do monarca à época da sociedade do espetáculo, onde a punição se dava por intermédio de martírios sobre o corpo? Destacamos dois aspectos que regem a disciplina: esta exige, às vezes, a “cerca”, ou seja, um local fechado em si mesmo, cujo foco é o de produzir um “espaço analítico” (FOUCAULT, 2006, p. 123). Neste sentido, tal como expõe Pierre Clastres, o viés etnocida/genocida da atuação do Estado imprime a assimilação daqueles não dizimados como condição de cidadania brasileira. E mais: fora ou dentro das reservas (ou das prisões), os indígenas “podem ser recenseados, taxados e governados segundo as leis da natureza e da civilização” (CLASTRES, 2004, p.92).

Ainda, conforme afirma Michel Foucault a respeito do dispositivo disciplinar e da produção do espaço sobre o qual as ciências irão se debruçar para esquadrihar e analisar os sujeitos: “Importa saber estabelecer as presenças e as ausências, saber onde e como encontrar os indivíduos, instaurar as comunicações úteis, interromper as outras” (FOUCAULT, 2006, p. 123). Se a prisão é um dos tentáculos do sistema criminal, o Judiciário também o é, com seu maquinário que culmina nas sentenças que condenam os sujeitos, sob um critério judicial do livre convencimento do Juiz, que o leva a condenar, dando-nos a “impressão de que autoriza a condenar sem provas” (FOUCAULT, 2011, p.8). Mais adiante retornaremos a este tema.

Caracterizadas as nuances de como a engrenagem da sociedade disciplinar opera (de mãos dadas com a vigilância), esmiuçamos como se deu ou se processou esta lógica de ocupação via expropriação dos indígenas de suas terras tradicionais e, mais especificamente, no município de Dourados.

Particularidades do processo de colonização do sul de Mato Grosso do Sul

Segundo Antônio J. Brand (1997), o processo de confinamento divide-se em três grandes fases: na instalação da Cia Matte Larangeiras, em 1890,

até final da década de 1930, mais precisamente em 1937; a destruição das aldeias, em especial depois de 1950, que se vincula ao final do contrato de arrendamento da Cia de Ervais; e a continuidade do processo de *confinamento* e *esparramo*, que se dá a partir de 1970, acentuando-se ao longo de 1980, com a “chegada dos novos colonizadores”, isto é, com a nova leva de gaúchos que fincam raízes na região.

Há que se destacar que na primeira fase o movimento não se caracterizava pela busca de propriedade por parte da Cia Matte Larangeiras, mas pela sua exploração. Com o fim do arrendamento, cedido pelo então estado de Mato Grosso à Cia Matte Larangeiras, o panorama mudou significativamente, sobretudo face à especulação com a compra e venda das terras de onde os indígenas haviam sido expulsos, seja com o desmatamento, seja com a definição, via medição, destas terras em propriedades. Eis um dos novos saberes, a *geografia*, em meio a esta “semiotécnica” (FOUCAULT, 2006) do poder disciplinar *foucaultiano*. “Creio que a geografia seria um bom exemplo de disciplina que utiliza sistematicamente inquérito, medição e exame” (Id., 2001, p.162). Em prol do serviço da produção de um espírito patriótico, a partir do território, a geografia com seus mapas e cartografias se transforma em “instrumento de medida em instrumento de inquérito, para se transformar hoje em instrumento de exame (mapa eleitoral), mapa das arrecadações de impostos, etc...” (Ibid.).

Esse processo, em Dourados, a partir de 1950, é rastreado e percebido pelos teóricos da história e da antropologia, por meio de documentos oficiais. Como bem anota Brand (1997), em remissão às contribuições de Alcir Lenharo:

O Governador do Estado de Mato Grosso, em mensagem dirigida à Assembléia Legislativa, em 1956, reconheceu que: nada menos que 42.000 km² se concederam a cerca de vinte “empresas”, quase todas elas absolutamente inidôneas para o objetivo em vista. Com exceções raras, nem mesmo condições contratuais de índole elementar, como seja a de medição da área concedida, foram cumpridas; entretanto, negócios inúmeros em relação às terras se fizeram, criminosamente, lesando incautos lavradores de outros Estados do Brasil e com grave prejuízo a Mato Grosso, que muito terá de lutar para fazer voltar aos interessados a confiança na administração do Estado e em negócios por ela permitidos (LENHARO apud BRAND, 1997, p.94).

Note-se que há a permissão do estado de MT no processo de territorialização, calcada na particularização das propriedades sem que, no entanto, detenha o controle destes títulos de domínio, algo que é explorado desde os tempos do Império brasileiro por Ariovaldo Umbelino de Oliveira (2001). Tanto é assim que, paradoxalmente, quando o processo de confinamento realizado a partir da década de 1980 se intensifica, o que se observa é que ele não se configura tanto como geográfico, mas muito mais como cultural. Ademais, é a partir da década de 1980 que o processo de resistência dos indígenas da região, pelo retorno aos territórios de onde tinham sido expulsos, se torna

visível. Vale observar que, com o processo de confinamento ocorrido a partir da década de 1950, quando foram expropriados de seus territórios de origem e, com o desmatamento das florestas, os indígenas foram transformados em mão-de-obra e impelidos ao trabalho como diaristas dos e nos latifúndios. Partimos da terra e para a terra retornamos, seja qual for o percurso, em meio às discussões envolvendo indígenas de Mato Grosso do Sul.

Uma segunda consideração analítica a ser feita é que o que se observa, no processo histórico e na realidade atual destes indígenas do MS, são etnocídios que caminham de mãos dadas com genocídios; em especial, por intermédio da ação do Estado, que ora age, ora se omite. Assimilação/“aculturação” é a lógica que pautou esse processo por décadas e que se consubstanciou na Lei 6001/73 - Estatuto do Índio - que classifica os indígenas em “integrados”, “em vias de integração” e “isolados”. Em suma, sem estabelecer uma relação de causa e efeito, mas mantendo como norte as questões do etnocídio, do genocídio e da assimilação, desejamos explorar a linguagem desta categoria da ‘aculturação’, que ainda tem força nos tribunais do estado de MS (BECKER et al, 2013).

Das “violências das representações” perpetradas pelos discursos jurídicos de Mato Grosso do Sul

A terceira consideração reside no estreitamento entre linguagem e etnicidade. “(...) a etnicidade é linguagem não simplesmente no sentido de remeter a algo fora dela, mas no de permitir a comunicação” (CUNHA, 2009, p.237). Neste excerto, retirado de um dos ensaios, Manuela Carneiro da Cunha se refere ao retorno da percepção, por parte da antropologia social, de que a cultura não se perde, mas em meio à diáspora e em meio a momentos de intenso contato, ela se simplifica (enrijece) ou se acentua (visibiliza-se). Não por acaso, a autora enfatiza o quanto o polilinguismo é combatido nas fronteiras. A instituição Poder Judiciário, com sua lógica própria, produz um dos discursos dominantes que se encarrega de reiterar este combate, em especial quando os indígenas – mas não só eles - estão em cena.

Ainda quanto à linguagem, segundo Clifford Geertz (2009), os acórdãos ou sentenças são expressões máximas da retórica jurídica. Mais do que isto, ela (a retórica jurídica) opera o que Toni Morrison (BUTLER, 2004; BECKER, 2008) denomina de “violência das representações”. Mas isso não ocorre de maneira isolada, haja vista que a categoria êmica da “jurisprudência”, e o entendimento de como se estabelecem as trocas linguísticas assimétricas em meio ao contexto do judiciário, são imprescindíveis para entender as particularidades (ou não) de como as nossas interlocutoras (mulheres) indígenas foram condenadas e significadas a partir do discurso jurídico.

De maneira sintética, como se processam as trocas linguísticas no contexto de um processo judicial? Destacamos um dos aspectos principais em meio a esta lógica: qualquer indivíduo comum, ao buscar o Judiciário, ou por ele

ser chamado a prestar contas de sua moral, etc., não fala de si por si, mas deve ser *'re-presentado'*. Grafamos desta forma, *bourdiana* (1998), por um simples motivo: ao advogado cabe a escuta, a coleta de maior número de dados concretos para que ele possa trazer, para o momento presente e por meio da escrita posta no documento judicial, o que o judicializado vivenciou no passado. A este respeito, destaca Becker:

Assim, há que se ter em mente que o discurso jurídico por mais que seja produzido também graças à ressignificação de outros discursos de conhecimentos (psicologia, psiquiatria, contabilidade, economia, etc.), ele apresenta o condão de engessar os discursos advindos destas mesmas disciplinas, que em outros contextos são tidos como legítimos. Quanto ao discurso oficial do mexicano, cabe agora apenas pontuar que a “ação comunicativa” das partes litigantes encontra-se subjugada às filtragens ou às traduções dos *experts* em direito que os representam judicialmente (...). Dessa tradução da linguagem do senso comum para a técnica jurídica, decorre a própria **desconsideração** das partes litigantes enquanto pessoas singulares que detêm suas verdades. Ou ainda: se há uma desconsideração que atinge ambas as partes litigantes em um processo litigioso, ela apresenta efeitos distintos, pois ao perdedor da guerra judicial por vezes não restam quaisquer verdades dele advindas como reconhecidas (BECKER, 2008, p.287, grifo da autora).

Assim, complementa a autora:

Quanto às verdades dos derrotados, refutadas no contexto judicial, uma dupla violência pode ser verificada. É justamente o caráter dialético de uma sentença que produz a exclusão de possíveis realidades não explicitadas nos autos de um processo, e não apenas a negação da verdade à versão perdedora. A gravidade do discurso sentencial reside, então, no fato de que para além da negação de uma verdade nos autos, não subsiste mais nada (Ibid., p. 318).

Desta forma, para que o advogado obtenha êxito, ou melhor, para que ele convença o juiz de que sua verdade é “a” Verdade (no singular), dificilmente ele refuta de sua retórica a chamada “jurisprudência”. Esta “verdade moral concreta” opera de maneira precisa. Trata-se de um conjunto repetido de julgamentos que versam sobre uma mesma temática. A jurisprudência imprime modelos classificatórios de moral a serem seguidos, independentemente do sujeito de carne e osso que esteja contracenando em meio a um dado conflito e das eventuais narrativas produzidas por seu *'re-presentante'*. Portanto, ainda de acordo com Becker:

[...] o que é a jurisprudência se não uma (re)produção de padrões morais médios contemplados ou não nas diversas leis, e que servem de suporte para a adequação de outros julgamentos,

nos quais Siomar, Eunápolis, Agnes e outros tantos seres nomeados tornam-se uma representação a mais? (Ibid.,p. 314).

A imersão nas “aldeias arquivos”

Tendo em mente as considerações acima suscitadas, aterrissamos em certas particularidades que cercam os discursos envolvendo duas de nossas interlocutoras, indígenas reclusas no MS. Trata-se, em primeiro lugar, de L. S. V., Terena, moradora da reserva de Dourados, aldeia Jaguapiru. Nascida em 1993, foi condenada a 8 anos de reclusão por tráfico de drogas em maio de 2012. Ao longo da sentença, uma das “provas” que convergiu para a sua condenação residiu no que ela disse, em português, ao juiz, quando de seu interrogatório, após o magistrado ter escutado três testemunhas que confirmaram ser L.S.V. uma das traficantes. A despeito de toda a coação que o Judiciário promove aos leigos quando nele estão, à L. S. V. não fora permitido, nem pedido, o direito a um intérprete. Inspiradas em Clastres, podemos tomar essa ausência de intérprete como reflexo do projeto etnocida estatal posto na assimilação, uma vez que “suprime-se a indianidade do índio para fazer dele um cidadão brasileiro. Na perspectiva de seus agentes, o etnocídio não poderia ser, consequentemente, um empreendimento de destruição” (CLASTRES, 2004, p.85).

Passamos, agora, à reprodução de um trecho da sentença, mais especificamente do interrogatório de L. S. V., a partir do qual o juiz, munido de três depoimentos de mulheres indígenas que incriminavam L. S. V., conduziu o interrogatório com perguntas que, a nosso ver, a levaram a dizer o que ele desejava escutar:

JUIZ: Sim, mas a pergunta é, na hora que a polícia chegou, viram a polícia, o carro saiu, quem estava no carro?

RÉ: Quem estava no carro? Era o Geovani.

JUIZ: O Geovani, a senhora e quem mais? E o Juliano?

RÉ: Não, era só o Geovani.

JUIZ: O Geovani e a senhora?

RÉ: Aham.

JUIZ: Ahn?

RÉ: Que estava no carro era o Geovani e eu (...)

JUIZ: E o carro, era de quem?

RÉ: O carro era do Jean.(...)

Mas, e se no interrogatório houvesse a presença de um intérprete ou tradutor, teria mudado algo no processo de convencimento do magistrado? Parece-nos que não, e no interrogatório de L.S.V, estreitamentos com os tribunais de julgamentos dos sacerdotes do Arco em Zuni (LEVI-STRAUSS, 1975) podem ser tecidos. Para além das diferenças pontuadas em Becker (2008), com relação ao nosso sistema judiciário, pautado por contestações e defesas, sugerimos que existem semelhanças com Tribunal do Novo México anteriormente citado, convergentes quanto à engrenagem de assimilar os indígenas.

Se não, vejamos esse episódio narrado pela autora, lembrando o que Claude Lévi-Strauss explorou em o “Feiticeiro e sua Magia” (...).

Uma mocinha de doze anos fora presa de uma crise nervosa, imediatamente depois que um adolescente lhe agarrara as mãos; este último foi acusado de feitiçaria e arrastado diante do tribunal dos sacerdotes do Arco” (...) Perante esse tribunal, o jovem acusado teve que se justificar. Na primeira justificação produzida no citado contexto, disse não se tratar de um feiticeiro. Como essa argumentação não foi aceita, e levando-se em consideração que o crime de feitiçaria previa como punição a morte, o jovem obrigou-se a elaborar nova versão para os fatos testemunhados por determinadas pessoas da comunidade. Em nova versão, o rapaz narrou como e por quem foi iniciado na feitiçaria, bem como, descreveu que aprendera com seus mestres a produção de drogas que ao serem ingeridas ou levavam as meninas à loucura, ou as curavam. Nova resistência houvera por parte dos juizes que compunham o tribunal, e nova versão foi elaborada pelo acusado. Na terceira versão, o rapaz contou como aprendera a fazer com que suas vítimas abandonassem a forma humana, graças a plumas mágicas. Ao escutarem a respeito das plumas mágicas, os juizes demandaram do jovem que provasse a “veracidade da nova narrativa” (...). Em árdua busca pelas paredes de sua residência, já exaurido e quase desistindo, o rapaz quebrou uma das paredes da casa. Dessa, “uma velha pluma apareceu na argamassa” (...). Arrastado para a praça pública foi obrigado a recontar a narrativa, o que fez, enriquecendo-a de detalhes, inclusive aduzindo as circunstâncias que o fizeram perder os poderes sobrenaturais. Ao término do julgamento os auditores ficaram tranqüilizados e o liberaram. Afinal, tratava-se de um feiticeiro que perdera seus poderes sobrenaturais (...). A partir das diferenças pinceladas por Lévi-Strauss verifica-se que as lógicas das produções de verdades são diversas, uma vez que as nossas se pautam em acusações e contestações, e as dos sacerdotes do Arco em Zuni pautam-se em alegações e especificações que culminam no reforço do sistema vigente. Nos tribunais dos sacerdotes do Arco há a possibilidade do acusado vir a se contradizer desde que reforce a coerência do sistema mágico, ao contrário, nas nossas a contradição na maioria das vezes reverte-se contra o próprio acusado/réu, pois indica a incoerência de sua primeira narrativa defensiva. (BECKER, 2008, p.298-99).

Para além das diferenças quanto à estrutura do julgamento, cabe o estreitamento no tocante a como o Juiz, no interrogatório de L.S.V, não termina o ato ritual enquanto ela não confirma a versão que ele já tomara como verdadeira. Isto é, fora ela - em co-autoria com outros dois indígenas - que traficou, tal como em Zuni, o feiticeiro em meio a contradições corroborou o sistema vigente. Portanto, o magistrado sul mato-grossense afasta-se de nossa lógica brasileira, pautada em contestações, para se estreitar na lógica de confirmação do sistema vigente, cuja “verdade” já está dada *a priori*. Ou ainda, pode-se

falar, ao invés, de afastamento em mescla de lógicas que permeiam o sistema jurídico brasileiro.

Neste sentido, e recorrendo uma vez mais a Michel Foucault (2011) em sua análise sobre o princípio do livre convencimento que passa a pairar sobre a prática jurídica com a inserção dos peritos psiquiátricos, é possível chegar a esta suposta resposta:

Apareceu um certo personagem que foi oferecido, de certo modo, ao aparelho judiciário, um homem incapaz de se integrar ao mundo, que gosta da desordem, que comete atos extravagantes ou extraordinários, que odeia a moral, que renega as leis desta e pode chegar ao crime. E, quando digo que esse personagem é que foi efetivamente condenado, não quero dizer que no lugar de um culpado ter-se-á, graças ao perito, condenado um suspeito (o que é verdade, claro), mas quero dizer mais. O que, em certo sentido, é que, no fim das contas, mesmo que o sujeito em questão seja culpado, o que o juiz vai poder condenar nele, a partir do exame psiquiátrico, não é mais precisamente o crime ou o delito. O que o juiz vai julgar e o que vai punir, o ponto sobre o qual assentará o castigo, são precisamente essas condutas irregulares (...) (FOUCAULT, 2011, p.16).

Genocídios e etnocídios no sul de Mato Grosso do Sul

Cabe destacar que os etnocídios/genocídios operam de distintas formas. Via assassinatos literais; via esparramos dos indígenas de uma mesma parentela; via confinamento de diferentes etnias que não se relacionavam entre si; via potencialização de conflitos internos, mas não apenas. Uma delas - que compreende o “não apenas” -, percebida no julgamento de L.S.V, converge para o nome da operação empreendida pela polícia federal. O tekoha é uma categoria cara às comunidades Kaiowá e Guarani, que, grosso modo, reflete o lugar onde eles realizam o modo de ser. Após os processos de esparramos e confinamentos, o termo tekoha passa a ser enfatizado pelos Kaiowá e Guarani, por exemplo, de maneira política, via redes de solidariedade expandidas por uma concepção de mobilidade. Enfim, trata-se de uma palavra importante para os Kaiowá, que retrata suas formas de organização, cuja apropriação, no enunciado do processo de L.S.V, assume sentido diverso. Se não, vejamos:

Percebe-se que, à ocasião, a polícia federal havia deflagrado operação denominada *Tekohá*, visando combater tráfico de entorpecentes que se desenvolvia nas aldeias indígenas de Dourados. Obteve, então, a informação de que na casa nº 518 realizava-se uma festa, envolvendo várias pessoas, que seria regada a drogas. A equipe dirigiu-se ao local e, lá chegando, percebeu que um indivíduo fugiu a pé, sendo então inicialmente abordada a adolescente Andressa Tainá, com quem foi apreendido um saco plástico contendo vários papелotes de cocaína. (MATO GROSSO DO SUL, 2012, s/p).

Note-se como o etnocídio cultural se perfaz. A operação de “combate ao tráfico de entorpecentes que se desenvolvia nas aldeias de Dourados” denomina-se, desde dentro da Polícia Federal e para a mídia, como *tekoha*, o que apresenta caráter positivado para os Kaiowá. Mas não apenas, assume classificação estigmatizante para fora.

Do julgamento de L.S.V, passamos para L. R. R., moradora da aldeia Bororó, Guarani, presa por homicídio, pautando-nos na entrevista por ela concedida em 2011 à FUNAI. Outros detalhamentos quanto à sua “qualificação” não foram registrados na “ficha de visitas” realizada em agosto de 2011. No espaço destinado ao registro da escuta da indígena consta sua argumentação de que matou o cunhado frente ao fato dele ter tentado estuprá-la.

(...) atendida foi L.R.R, presa acusada de homicídio. Segundo relato o homicídio foi praticado pelo cunhado quando a mesma tentou se defender de uma tentativa de estupro praticado pelo mesmo. É uma senhora que, a o que pude constatar, deve ter ficado com sequelas, pois era perceptível a dificuldade em se comunicar, além do lapso memorial. L.R.R. não se recorda, por exemplo, da idade que tem data da prisão e outras informações solicitadas. (FUNAI, 2011, p. 1).

Neste documento da entrevista de L.R.R, enfatizamos a questão da identidade, no que se refere ao gênero, vinculada ao estreitamento entre o espaço da prisão e dos confinamentos como regimes disciplinares. Ao mencionarmos, anteriormente, a correlação entre prisão e confinamento como instituições permeadas e guiadas pelo regime disciplinar, frisamos que o objetivo desta engrenagem está no devido esquadrinhamento desses indivíduos e seus respectivos corpos dóceis. Tocaremos com mais vagar na questão dos conflitos e tensões internas que emergem das polêmicas que cercam, por exemplo, a representação e lideranças dos capitães, sem perder de vista a discussão das mulheres indígenas.

“O bom mesmo é ficar sem capitão”, afirma uma das indígenas interlocutoras de Antônio Brand (1997). Para este autor, no contexto atual das reservas e TI’s, torna-se difícil para as lideranças responderem à complexa administração, pautada na manutenção da ordem e da disciplina, tal como expunha a Portaria Interna 04/9º DR/81. Para João Pacheco de Oliveira Filho:

Ao apoiar-se nos costumes nativos, o capitão deixa de satisfazer as expectativas da administração; quando toma exclusivamente essas últimas como referências, perde legitimidade e capacidade de mobilização, não tendo mais diante de si qualquer modelo ou mecanismo tradicional para limitar ou corrigir as suas imposições. (apud BRAND, 1997, p.228).

Ao menos duas questões merecem ser suscitadas. A primeira diz respeito às possíveis tensões entre lideranças dentro da própria TI, bem como entre as

categorias êmicas advindas dos discursos legais/jurídicos estatais e dos tradicionais, atinentes às sociedades indígenas, ambas assinaladas pelo pioneiro relatório produzido pelo CTI (2008). Se não, vejamos este extenso, mas indispensável, trecho:

A problemática se complexifica ainda mais quando nos voltamos para as próprias noções de culpabilidade envolvidas. Os operadores do direito têm o dever de atentarem para as noções de crime específicas de cada povo e reforçar a autonomia destes sobre as formas de punição, como determina a Lei 6001. Nos crimes tipificados como estupro, para citar um exemplo, podem estar envolvidas percepções diversas e até incongruentes sobre iniciação sexual, casamento e parentesco. Nesse sentido, impor aos indígenas um sistema moral, criminal e prisional totalmente alheio aos seus costumes, usos e tradições, significa novamente vitimá-los (CTI, 2008, p.55-56).

Ainda quanto a estas tensões, destacamos a argumentação contida no relatório acima citado, agora considerando aquelas que irrompem em denúncias, tal como a de L. R. R. Adiantamos que, no relatório do CTI, sustenta-se que os conflitos internos são potencializados pelos processos de confinamento/esparramo, sem que o percentual de 16% de prisões pautadas em estupros, levantado pelo referido documento fosse esmiuçado. Aliás, este não era o seu propósito.

Deveria ser igualmente considerada pelos operadores do direito a situação social interna nas denúncias, quando feitas por membros da própria comunidade indígena. No caso dos Kaiowá, por exemplo, é sabido que nas terras indígenas reservadas pelo SPI nos anos 1920 convivem famílias extensas e mesmo grupos locais que vieram de outras terras e que delas foram despejados ou desalojados no processo de colonização do estado do Mato Grosso do Sul. São famílias ou grupos de famílias que estão fora de suas terras e são pressionadas pelas famílias locais a “voltarem para as suas terras”, para seus *tekoha* de origem. As rivalidades internas que este processo ocasiona foram potencializadas pelo crescimento demográfico, gerando uma situação de anomia social grave, como a que se verifica hoje em Dourados e Amambai. Muitas das acusações feitas por membros da comunidade têm esse pano de fundo como motivo – e isto não é nem de longe averiguado nos processos ou nas queixas-crimes (Ibid., p.55-56).

Assim, destacamos, finalmente, a questão discursiva dos estupros. Mais precisamente, da economia de trocas linguísticas ou da circulação das trocas linguísticas pautada pelo e no estupro³. Uma economia que pode passar pelo

3 Reforçamos que não estamos nos debruçando sobre a existência real destes estupros, mas sugerimos que as relações assimétricas de gênero podem se articular pela circulação de palavras.

que Clastres (2003) denominará de “divisão sexual do trabalho linguístico” e que, aqui, aproximamos a uma circulação da fala legitimada pelos e para determinados homens, a fim de reafirmarem, possivelmente, seu *lócus* político e/ou suas parentelas, pois: “Toda tomada de poder é também uma aquisição de palavra” (CLASTRES, 2003, p.169). E isto, graças à imputação de violências sexuais praticadas contra mulheres indígenas, como forma de (re)afirmar o englobamento ou a prevalência dos homens indígenas em relação às mulheres indígenas. Estas, por sua vez, também englobadas quando o assunto se refere às mulheres, no sentido amplo do termo, isto é, na perspectiva de gênero.

Judith Butler (2003), em sua memorável obra *Problemas de Gênero*, alerta para as ciladas que esta categoria, tão cara aos movimentos feministas, produz para os intentos políticos e/ou de representação política das mulheres, guarnecidas sob seu grande guarda-chuva. Em seus dizeres:

É significativa a quantidade de material ensaístico que não só questiona a viabilidade do “sujeito” como candidato último à representação, ou mesmo à libertação, como indica que é muito pequena, afinal, a concordância quanto ao que constitui, ou deveria constituir, a categoria das mulheres. Os domínios da “representação” política e linguística estabeleceram *a priori* o critério segundo o qual os próprios sujeitos são formados, com o resultado de a representação só se estender ao que pode ser reconhecido como sujeito. Em outras palavras, as qualificações do ser sujeito têm que ser atendidas para que a representação possa ser expandida (BUTLER, 2003, p.18).

Isto porque, conforme já expusemos acima quanto à questão da ‘*re-representação*’ no contexto jurídico e a partir do discurso jurídico, não há como desvincular tais costuras *bluterianas* das *foucaultianas*:

Foucault observa que os sistemas jurídicos de poder *produzem* os sujeitos que subsequentemente passam a representar. As noções jurídicas de poder parecem regular a vida política em termos puramente negativos – isto é, por meio de limitação, proibição, regulamentação, controle e mesmo “proteção” dos indivíduos relacionados àquela estrutura política, mediante uma ação contingente e retratável de escolha. Porém, em virtude de a elas estarem condicionados, os sujeitos regulados por tais estruturas são formados, definidos e reproduzidos de acordo com as exigências delas. Se esta análise é correta, a formação jurídica da linguagem e da política que representa as mulheres como “o sujeito” do feminismo é em si mesma uma formação discursiva e efeito de uma dada visão da política representacional (Ibid., p.18-19).

Suscitamos que, independentemente da existência real e concreta de violência sexual contra mulheres indígenas, torna-se importante o aprofundamento de imputações que circulam a ocorrência do “estupro”, levando em consideração os vetores acima postos. Aliás, esta é uma questão delicada

porque enredada a outra de cunho ético, a saber: a existência ou não de violências tidas como de “gênero”, se exploradas tendem a potencializar os estigmas que já recaem sobre os indígenas que lá estão. Este ponto foi analisado anteriormente, por exemplo, no caso da interlocutora L.S.V na perpetuação de violências estatais e estruturais contra os Kaiowá quando a categoria valorizada do tekoha assume valor de estigma.

Considerações finais

Ao longo deste trabalho, trouxemos à tona que a não viabilidade de determinadas vidas vivas se expressa em meio às relações entre indígenas e Estado, por intermédio da omissão, e da ação transmutada em violências estruturais, por parte do Estado. Não por acaso, as violências estruturais, representadas pelos etnocídios enquanto suicídios - estes como sinônimo de assassinatos sociais e correlacionáveis aos confinamentos via reservas - são passíveis do efeito camaleão em outras (ou nas mesmas) regiões de *terras brasilis*. Se não, vejamos.

Se, por exemplo, em solos douradenses e região contígua, os indígenas Kaiowá e Guarani não apresentam a inserção visível no mercado de trabalho formal, em Chapecó/SC, há esta visibilidade. Porém, como lugar comum, persiste a lógica da violência estrutural. Isto porque, conforme recente pesquisa divulgada pelo site “Moendo Gente” – retenhamos o nome do sítio! - a situação de indígenas empregados em frigoríficos de Chapecó é de brutal descaso. Acometidos por índices alarmantes de quadros de depressão, com tentativas de suicídio, esses indígenas ocupam os *locus* laborativos desprezados por outros sujeitos.

Aquiescência de ocupação no mercado de trabalho que caminha de mãos dadas com a crescente preferência de alguns frigoríficos por indígenas, “porque não reclamam, ficam na “deles” e trabalham calados” (CAROS AMIGOS, 2013, p.21). Portanto, como destaca o artigo recentemente publicado na Caros Amigos: “destino que pode ser visto como a versão moderna para o histórico massacre de índios no Brasil. Com a diferença que agora são explorados no trabalho” (Ibid., p.23).

Referências bibliográficas

BECKER, Simone. *Dormientibus Non Socurrit Jus! (O direito não socorre os que dormem!)* – Um olhar antropológico sobre ritos processuais judiciais (envolvendo o pátrio poder/poder familiar) e a produção de suas verdades. 2008. Tese (Doutorado em Antropologia Social), Programa de Pós-graduação em Antropologia Social. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

BECKER, Simone; SOUZA, Olivia Carla Neves de OLIVEIRA, Jorge Eremites de. A prevalência da lógica integracionista: negações à perícia antropológica em processos criminais do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. *Etnográfica [online]*, v.17, n.1, p. 97-120, fev. 2013. Disponível em: <<http://etnografica.revues.org/2580>> Acesso em: 20 jun. 2013.

BECKER, Simone; MARCHETTI, Livia E. Análise etnográfica e discursiva das relações entre estado e...

BECKER, Simone; MEYER, Luiza Gabriela A discussão sobre a necessidade de intérprete para os indígenas em litígios no palco do Judiciário. In: REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 28, São Paulo, 2012. *Anais 28a. RBA*, São Paulo: PUC-SP, 2012.

BRAND, Antonio Jacó. *O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowá/Guarani: os difíceis caminhos da Palavra*. 1997. Tese (Doutorado em História) Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1997

BRASIL. (Presidência da República). *Constituição da República Federativa do Brasil - 1988* Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 05 fev. 2013.

_____. (Presidência da República). Lei No. 6.001, de 19 de Dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. *D.O.U.* de 21 de dezembro de 1973. Brasília, DF, 1973.

BOURDIEU, Pierre. *O que falar quer dizer: economia das trocas linguísticas*. São Paulo: Edusp, 1998.

BUTLER, Judith. Fundamentos Contingentes: O feminismo e a questão do 'Pós-Modernismo. *Cadernos Pagu*, Campinas, SP, n. 11, p. 11-42, 1998.

_____. *Problemas de Gênero*. Feminismo e subversão da identidade. RJ: Editora Civilização Brasileira, 2003.

_____. *Le pouvoir des mots*. Politique du performatif. Paris: Éditions Amsterdam, 2004.

CAROS AMIGOS. Índios na linha de produção. *Revista Caros Amigos*, ano XVII, n.197. São Paulo: Editora Caros Amigos Ltda, p. 20-24, ago. 2013.

CLASTRES, Pierre *A sociedade contra o Estado: pesquisas de antropologia política*. São Paulo: Cosac Naify, 2003.

_____. *Arqueologia da Violência*. São Paulo: Cosac Naify, 2004.

CTI - Centro de Trabalho Indigenista. *Situação dos Detentos Indígenas do Estado de Mato Grosso do Sul*. 1ª ed. - Brasília: CTI, 2008.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Cultura com aspas*. São Paulo: Cosac Naify, 2009.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. 16ª ed.. Rio de Janeiro: Graal, 2001.

_____. *Eu, Pierre Rivière, Que Degolei Minha Mãe, Minha Irmã e Meu Irmão*. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2003.

_____. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 31ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006.

FOUCAULT, Michel *Os anormais*. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

FUNAI - Fundação Nacional do Índio. *Relatório de Visita Técnica às indígenas internas do estabelecimento penal feminino de Rio Brillhante – EPFRB*, produzido pela Coordenação Regional de Dourados da FUNAI, Dourados, 05 de agosto de 2011. (Mimeo).

GEERTZ, Clifford. *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

GUIMARÃES, Liliana A. M. et al. Alcoolismo e violência em etnias indígenas: uma visão crítica da situação brasileira. *Psicologia e Sociedade*, Porto Alegre, v.19, n.1, p.45-51, jan./abr.2007.

- LÉVI-STRAUSS, Claude. *Antropologia Estrutural*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1975.
- LIS; ICICT; Fiocruz. *Mapa de Conflitos Envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil*. Disponível em: <<http://www.conflictoambiental.icict.fiocruz.br/index.php>>. Acesso em: 22 set. 2013.
- MATO GROSSO DO SUL. Poder Judiciário, 2ª Vara Criminal, Dourados. Sentença Condenatória, processo 0007963-63.2011. 8.12.0002; autor: Ministério Público Estadual. Disponível em: <<http://www.tjms.jus.br/epopg5/show.do?processo.codigo=020004P240000&processo.foro=2>>. Acesso em: 28 mai.2013.
- MEYER, Luiza Gabriela; BECKER, Simone. Caso Marcos Verón: do princípio da diversidade cultural ao direito indígena à intérprete no palco do Judiciário. In: BRITO, Antônio José Guimarães; BECKER, Simone; EREMITES, Jorge. (Orgs.). *Estudos de Antropologia na América Latina Indígena*. 1ª ed. Curitiba: Ed.CRV, 2012. p. 117-140.
- OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. (2011). A longa marcha do campesinato brasileiro: movimentos sociais, conflitos e Reforma Agrária. *Estud. av.*, São Paulo, v. 15, n. 43, p.185-206, dez. 2001. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142001000300015&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 13 set. 2013.
- RAMOS, Luciana Maria de Moura. *Vénh Jykré e Ke Há Han Ke: Permanência e Mudança do Sistema Jurídico dos Kaingang no Tibagi*. 2008. 255 f. Tese (Doutorado em Antropologia). Programa de Pós-graduação em Antropologia Social. Universidade de Brasília, Brasília, 2008.
- SILVEIRA, Nádia Heusi. *Imagens de abundância e escassez : comida guarani e transformações na contemporaneidade*. 2011. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Programa de Pós-graduação em Antropologia Social. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.

Recebido em: 29/01/2013

Aceite em: 03/02/2013

Simone Becker é Doutora em Antropologia Social pela UFSC;
Mestre em Antropologia Social pela UFPR e docente adjunto III da UFGD.
Endereço para correspondência: Rua Quintino Bocaiúva, 2100. Jardim da Figueira.
Dourados/MS, Brasil. CEP 79.824-140. E-mail: simonebk@yahoo.com.br

Lívia Estevão Marchetti é Graduada em Direito; advogada e especialista
em Direitos Humanos e Cidadania pela UFGD.
E-mail: livia_marchetti@yahoo.com.br